



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/175 (AUT-TV)**

**Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão  
do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A.,  
através do serviço de programas SIC Mulher**

**Lisboa  
11 de agosto de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/175 (AUT-TV)**

**Assunto:** Renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas SIC Mulher

*Considerando que*

Nos termos do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de renovação que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Nos termos do artigo 22.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., solicitou a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão relativa ao serviço de programas temático *SIC Mulher*, que deu entrada nesta Entidade, a 6 de janeiro de 2017, com o registo número 181.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre março de 2003 e fevereiro de 2017, pela SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *SIC Mulher* e consequentemente deferir o pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação,

S.A., através do serviço de programas *SIC Mulher*, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º da LTSAP.

Lisboa, 11 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

**Relatório de Renovação da Autorização do serviço de programas denominado  
*SIC Mulher – 2002/2017***

I – NOTA INTRODUTÓRIA

No âmbito da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

De acordo com o artigo 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de televisão são emitidas pelo prazo de quinze anos renováveis por iguais períodos» e, nos termos do n.º 4, do mesmo artigo, «[a] renovação das licenças e autorizações é acompanhada da densificação, pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, à luz da evolução entretanto ocorrida no panorama audiovisual», das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

O pedido de renovação da autorização do serviço de programas *SIC Mulher* foi efetuado pela SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., em 6 de janeiro de 2017, tendo sido atribuído o registo de entrada n.º 181.

Por deliberação de 5 de julho de 2017, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social aprovou o Projeto de Deliberação de deferimento do pedido de renovação da autorização do serviço de programas *SIC Mulher*.

A 6 de julho de 2017, o operador, SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

A 18 de julho de 2017, o operador, em sede de audiência de interessados, por escrito, pronunciou-se sobre o projeto de deliberação, congratulando-se com a possível decisão de renovar a autorização e

solicita que se tenha em devida consideração a natureza específica do serviço de programas televisivo *SIC Mulher* e a situação económico-financeira do setor dos media.

## II – PROPOSTA DE DECISÃO

### 1 - OPERADOR

A SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., está registada na Conservatória do Registo Comercial de Oeiras, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 501940626, com o capital social de 10.328.600,00€, com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2794-052, Carnaxide, concelho de Oeiras, inscrita nesta Entidade, com o número 523383.

### 2 - SERVIÇO DE PROGRAMAS

O serviço de programas *SIC Mulher* do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., obteve autorização para o exercício da atividade de televisão por cabo e satélite, através da Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 26 de agosto de 2002, tendo iniciado as suas emissões a 8 de março de 2003.

O serviço de programas *SIC Mulher* do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., é um serviço temático de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura.

### 3- PRESSUPOSTOS DA AVALIAÇÃO

Dados os pressupostos à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação decorre entre março de 2003 e fevereiro de 2017, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

#### 4-OBRIGAÇÕES

Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, *SIC Mulher*, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem, tendo decorrido, no período de avaliação em referência, alterações legislativas com repercussões nessas obrigações.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento do limite de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais virtuais e interatividade – Código da Publicidade e LTSAP.

Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de novembro.

#### 5- PARTICIPAÇÕES E DELIBERAÇÕES

No período em apreciação foram objeto de deliberação, contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., referente ao serviço de programas *SIC Mulher*, as participações a seguir referidas.

De salientar que os processos ora em apreço têm um período temporal de quinze anos, sendo para o efeito apreciados por duas entidades diferentes, à data responsáveis pela sua instrução:

- Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS)
- Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

Fig. 1 – Queixas apresentadas na AACS e na ERC

Queixa / Entidade competente	Deliberação	Processo contraordenacional	Decisão
AACS- Queixa por violação do artigo 24.º, n.º2 da LTV por exibição do filme “Henry and June” sem sinalética adequada aos conteúdos do filme	<a href="#">Deliberação 4445/2004</a>	Abertura de processo contraordenacional por violação do n.º2, do artigo 24.º da Lei da Televisão.	Coima de 10.000,00€ pagos em processo administrativo
AACS- Queixa por violação do artigo 24.º, n.º2 da LTV por exibição do filme “Naturezas Mortas” às 19h, fora do período regulamentar e sem sinalética adequada	<a href="#">Deliberação 4451/2004</a>	Abertura de processo contraordenacional por violação do n.º2, do artigo 24.º da Lei da Televisão.	Admoestação processo administrativo
ERC- Inclusão das marcas “Vaqueiro” e “Clínicas “Persona” no programa “SOS Obesidade” como referências promocionais	Deliberação 4/PUB-TV/2008	Instauração de procedimento contraordenacional contra a SIC, a Unilever Jerónimo Martins, Lda., e o Grupo “Persona”, em conformidade com o disposto no artigo 36º, do Código da Publicidade, por violação do artigo 24º, n.º 5 e 6, do mesmo diploma legal.	Prescrito em 03/07/2010
ERC-Participação por utilização de aparelho nos dentes no programa «À procura de um sonho» considerada uma má influência s/jovens adolescentes	ERC/08/2010/659	_____	Arquivamento

Dos processos supra discriminados, resultado de participações, dois apresentados à AACS e dois à ERC, resultaram na abertura de três processos contraordenacionais.

Dos processos de contraordenação, um teve como sanção a admoestação, outro o pagamento de uma coima no valor de €10.000 e outro prescreveu.

## 6- ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a LTSAP, que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

Para a presente avaliação do serviço de programas *SIC Mulher*, para além dos elementos compilados ao longo do período em análise, foi escrutinado o mês de maio de 2010, recorrendo a aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na Lei da Televisão, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos. Ponderados os pressupostos supra verificaram-se os seguintes casos de alteração da programação:



**Fig. 2 – Casos de alteração da programação / Horários e programas**

SIC Mulher Maio 2010	Alteração de horários		Alteração programação		Total de casos
	Justificados	Não Justificados	Justificados	Não Justificados	
Número de casos de alteração da programação	11	6	0	3	20

Atentas as circunstâncias em que ocorreram as alterações, concluiu-se que, na sua maioria, foram causadas pela duração superior ou inferior ao previsto pelo operador, no que respeita às transmissões de eventos em direto, nomeadamente festivais de verão, ou decorrentes de erros de digitação.

Na sequência dos casos considerados não justificados, ocorridos durante o período em análise, o Conselho Regulador da ERC deliberou a instauração de processo de contraordenação, tendo o mesmo culminado na aplicação de uma coima de €3.750,00.

Para a presente avaliação do serviço de programas *SIC Mulher*, e para além dos elementos compilados ao longo do período em análise, supra referidos, também foi escrutinado o mês de setembro de 2014, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida.

No apuramento efetuado, no mês de setembro de 2014, não foram encontrados desvios ao anúncio da programação.

## 7- PUBLICIDADE

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

O operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, possui uma autorização para o exercício da atividade televisiva para um serviço de programas de acesso não condicionado

denominado *SIC Mulher*, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

Prevê o n.º 2 da citada norma que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios».

A redação do n.º 2 do artigo 40.º, da LTSAP determina a exclusão no tempo destinado à publicidade televisiva e à televenda «[...] as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos».

Acrescenta ainda o artigo 41.º-C, da LTSAP que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos ao teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

Relativamente à metodologia de análise, com recurso a análise dos tempos e conteúdos dos intervalos publicitários constantes da aplicação *Markdata Media Workstation* (MMW), a amostra recolhida para efeitos de verificação incidu sobre quatro períodos de um mês respetivamente: julho 2008, outubro de 2009, maio de 2010 e setembro de 2014.

Outro dado que reveste de particular importância prende-se com a tolerância dada pela ERC sobre os 12 minutos fixados na lei. Desde outubro de 2009, e em virtude da necessidade de ajustamento de *frames* no final de cada faixa horária, foi concedida uma tolerância de 6 segundos, tida como adequada para o referido ajuste e cuja ultrapassagem poderia consubstanciar a violação do previsto no n.º 1 do artigo 40.º da LTV.

- TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

Na análise efetuada verificou-se o cumprimento das disposições legais, ou seja, observados os critérios de exclusão do n.º 2 do art.º 40.º, da LTSAP, no serviço de programas *SIC Mulher*, não foi excedida a percentagem de 20% legalmente permitida na generalidade dos casos.

A exceção ocorreu no período de outubro de 2009 em que se regista um (1) caso de violação do preceito supracitado. A situação de incumprimento é relativa a uma faixa horária e foi justificada pelo operador como tendo resultado de um erro operacional.

Da análise efetuada concluiu-se que em média os intervalos publicitários do serviço de programas *SIC Mulher* situam-se entre os dois e sete minutos, incluindo as mensagens supramencionadas do n.º 2 do artigo 40.º da referida norma.

Ante o diminuto preenchimento dos intervalos, dado a pontualidade da ocorrência registada e por razões de economia processual, foi determinado o arquivamento do processo.

- **INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos no Código da Publicidade, designadamente nos artigos 8.º (Princípio da identificabilidade), 24.º (Patrocínio) e 25.º (Inserção da publicidade na televisão), foi feito o acompanhamento da *SIC Mulher* relativamente ao mês de maio de 2010.

Com a alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, algumas das regras constantes do Código da Publicidade estão previstas na LTSAP, nos termos dos artigos 40.º-A –(Identificação e separação), 40.º-B –(Inserção), 40.º-C (Telepromoção,) 41.º (Patrocínio) e 41.º-A –(Colocação de produto e ajuda à produção).

Na sequência da referida análise destinada a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas *SIC Mulher* com recurso ao visionamento da emissão e das ferramentas da *Marktest*, disponibilizadas pelo *Markdata Media Workstation (MMW)*, registaram-se situações de incumprimento das prerrogativas legais.

Assim, são de assinalar ocorrências irregulares no que respeita ao cumprimento no n.º 6 do artigo 24.º do Código da Publicidade nos programas “Free Fashion by Freeport”, nas emissões de 1, 8, 15, 22 e 29 de maio, e “Querido Mudei a Casa”, dos dias 2, 9, 16, 23 e 30 de maio. Salienta-se que tendo em conta o período da análise em causa, era ainda aplicável o previsto no Código da Publicidade.

Prevía o referido preceito que “[o]s programas patrocinados não podem incitar à compra ou locação dos bens ou serviços de terceiros, especialmente através de referências promocionais específicas a tais bens ou serviços”, estando a sua violação prevista e punida no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do referido diploma.

Por conseguinte, no âmbito das competências que lhe foram conferidas, o Conselho Regulador deliberou instaurar processos contraordenacionais conforme teor das deliberações 12/PUB-TV/2010 e 13/PUB-TV/2010.

A requerimento do interessado, os processos foram apensados, sendo tratados em simultâneo, tendo sido determinada a aplicação de uma coima de 3.491,58€ ( três mil quatrocentos e noventa e um euros e cinquenta e oito cêntimos), conforme Decisão 23/PC/2011, de 28 de setembro, a qual foi impugnada. Em decisão transitada em julgado a 4-10-2013, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão condenou a SIC ao pagamento da coima proposta, acrescida das custas judiciais.

Foi ainda analisada a semana de 21 a 27 de setembro de 2014, não se tendo registado situações de incumprimento relativamente aos normativos legais.

#### 8 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

A Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que alterou a Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, manteve as obrigações relativas às percentagens de difusão de programas produzidos em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente.

Todavia, a obrigação relativa à percentagem dedicada à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa foi alterada, tanto a nível qualitativo como quantitativo, pois o conceito de “obra criativa” surge, nesta lei, definido no artigo 2.º, alínea c), passando a incorporar novos formatos de programas, bem como a quota mínima exigida de 15% passou para 20%.

A Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, procedeu à alteração da Lei nº 27/2007, tendo introduzido alterações no que a esta matéria diz respeito, que apenas produziram efeitos a partir de 1 de

janeiro de 2012, pelo que todas as referências doravante efetuadas à Lei da Televisão remetem para o texto da Lei n.º 27/2007.

Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *SIC Mulher*, apurados entre 2003-2016, onde se esboça a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

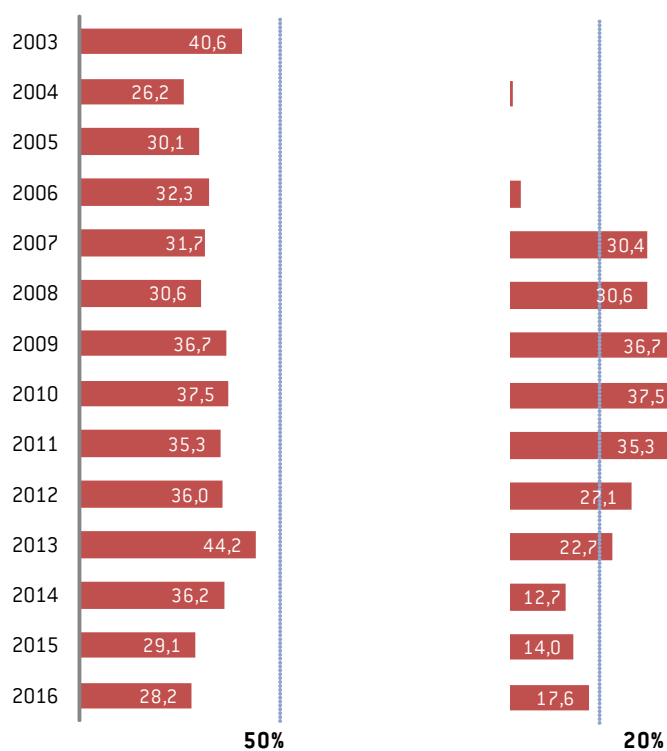
O universo que serviu de base aos apuramentos estatísticos mudou ao longo dos anos, sendo que, de 2003 a 2007, os valores obtidos foram calculados com base numa semana regular de emissão, escolhida aleatoriamente. Desde 2008, que a informação incide sobre o total da emissão do ano, sendo esta disponibilizada pelo operador no Portal TV da ERC e validada pela Entidade Reguladora.

**Fig.3 – Programas em língua portuguesa e obras criativas (%)**

Anos	Prog. orig. língua portuguesa	Obras criativas em língua portuguesa
<b>2003</b>	40,6	0,0
<b>2004</b>	26,2	0,8
<b>2005</b>	30,1	0,0
<b>2006</b>	32,3	2,6
<b>2007</b>	31,7	30,4
<b>2008</b>	30,6	30,6
<b>2009</b>	36,7	36,7
<b>2010</b>	37,5	37,5
<b>2011</b>	35,3	35,3
<b>2012</b>	36,0	27,1
<b>2013</b>	44,2	22,7

Anos	Prog. orig. língua portuguesa	Obras criativas em língua portuguesa
<b>2014</b>	36,2	12,7
<b>2015</b>	29,1	14,0
<b>2016</b>	28,2	17,6

**Fig.4 – Evolução dos programas em língua portuguesa (50%) e de obras criativas (20%)**



Ao longo do período em análise, o serviço de programas *SIC Mulher* dedicou menos de 50% da sua emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, embora em alguns anos acima de 40%, atingindo o máximo, em 2013, com 44,2%.

Relativamente à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, importa referir que desde 4 de agosto de 2007, com a entrada em vigor da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, a percentagem dedicada à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa foi alterada, tanto a nível qualitativo como quantitativo, pois o conceito de “obra criativa” surge, nesta lei definido no artigo 2.º, alínea c), passando a incorporar novos formatos de programas, e a quota mínima exigida de 15% passou para 20%.

A partir desta data verifica-se um cumprimento generalizado da norma, com valores acima dos 20%, excetuando os anos de 2014, 2015 e 2016. Contudo, em 2016, já se denota alguma tendência de subida.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

**Fig.5– Obras de produção europeia e de produção independente (em %)**

<b>Anos</b>	<b>Produção europeia</b>	<b>Produção independente</b>
<b>2003</b>	55,7	0,0
<b>2004</b>	45,0	4,0
<b>2005</b>	45,3	11,0
<b>2006</b>	47,6	7,2
<b>2007</b>	45,7	31,4
<b>2008</b>	41,2	17,7
<b>2009</b>	45,1	24,5
<b>2010</b>	46,7	20,4
<b>2011</b>	43,1	20,8
<b>2012</b>	39,6	12,6
<b>2013</b>	50,6	17,1
<b>2014</b>	48,9	8,8
<b>2015</b>	44,0	11,4
<b>2016</b>	37,0	11,4

**Fig.6 – Evolução da produção europeia (50%) e da produção independente (10%)**



No decorrer do período em apreço, apenas nos anos de 2003 e 2013, a *SIC Mulher* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação.

No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, desde a entrada em vigor da LTSAP, que os valores estão acima da quota estipulada de 10%, à exceção de 2014.

Dada a prática reiterada de incumprimento da *SIC Mulher* no que se refere à difusão de programas originariamente em língua portuguesa (cfr. artigo 44.º) e produção europeia (artigo 45.º), o Conselho Regulador deliberou instaurar processo contraordenacional relativo ao ano de 2010 [Deliberação/8/OUT-TV/2011].

Em face da defesa apresentada pelo operador, em sede de processo contraordenacional, e por se ter concluído que da prática irregular não advieram benefícios económicos para o operador, foi aplicada



uma sanção de admoestação no âmbito do referido processo (Decisão 33/PC/2011, de 29 de novembro).

Em 2012, o operador SIC apresentou um pedido para que fosse tida em conta a natureza específica do serviço de programas televisivo *SIC Mulher*, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da LTSAP, na avaliação anual do cumprimento das obrigações referidas nos artigos 44.º a 46.º do mesmo diploma. A ERC deferiu o pedido, ressaltando que tal não corresponde a uma isenção do cumprimento do previsto nos artigos 44.º a 46.º da LTSAP, fixando como referência o máximo atingido pelo serviço de programas nos últimos anos.

Contudo, em 2012, os percentuais de programas originariamente em língua portuguesa e de produção europeia atingidos pela *SIC Mulher* foram os mais baixos dos últimos cinco anos, representando um decréscimo de dez e sete pontos percentuais face a 2010, situação que não poderá ser indiferente a este regulador.

Em sequência da «Avaliação intercalar» da *SIC Mulher* - Deliberação 32/2014 (AUT-TV) - o operador impugnou a decisão por recomendação efetuada «Atenta a análise efetuada ao quinquénio 2008-2012, não se pode deixar de alertar o operador para a necessidade do escrupuloso cumprimento das obrigações legais em matéria de anúncio de programação, regras de inserção de publicidade e difusão de obras audiovisuais europeias, salientando-se quanto a estas que os valores referência a ter em conta são os máximos atingidos pelo serviço de programas nos últimos anos, ou seja, 37,5% para programas originariamente em língua portuguesa e 46,7% para produção europeia, ambos referentes a 2010».

Por Decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, de 11 de fevereiro de 2016, a ERC foi absolvida do ato impugnado por «inutilidade superveniente da lide», mantendo a legalidade da Deliberação 32/2014 (AUT-TV), nos termos descritos.

## 9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A renovação das licenças ou autorizações, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 22.º da LTSAP, apenas é concedida em caso de reconhecido cumprimento das obrigações e condições a que se encontram vinculados os respetivos operadores.

Dos processos resultantes de participações, dois apresentados à AACS e dois à ERC, resultaram na abertura de 3 (três) processos contraordenacionais.

Dos processos de contraordenação, um teve como sanção a admoestação, outro o pagamento de uma coima no valor de €10.000 e outro prescreveu.

Dos processos de fiscalização, foram instaurados 4 (quatro) processos contraordenacionais contra o operador SIC, por incumprimento do serviço de programas *SIC Mulher* em matéria de anúncio de programação (artigo 29.º da LTSAP), inserção de publicidade (artigo 24.º do Código da Publicidade) e difusão de obras audiovisuais (artigos 44.º e 46.º da Lei da Televisão).

Assim, no período de avaliação constante do presente relatório, denota-se que o serviço de programas *SIC Mulher*, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., revelou alguns retrocessos no seu desempenho e cumprimento das obrigações que impendem sobre o serviço de programas no exercício da atividade televisiva, em especial no segundo quinquénio (2008-2012).

Acresce ainda que o operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., não foi condenado na prática de nenhuma contraordenação, relativamente ao serviço de programas *SIC Mulher* no terceiro quinquénio de avaliação (2013-2017).

Face ao exposto deverá ser proferida decisão de deferimento quanto ao pedido de renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas *SIC Mulher*, ao abrigo do disposto no art.º 22.º e n.º 3 do art.º 97.º, da LTSAP.

Caso seja proferida decisão de deferimento, a renovação da autorização para o exercício da atividade de televisão do operador SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A., através do serviço de programas *SIC Mulher*, é objeto de averbamento pela Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da LTSAP.